



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

9/4/2024 (MFM)



150 anos  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
#EmConstanteEvolução

**LEGISLAÇÃO:** Lei n° 20.509/2019<sup>estadual</sup>, Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>, Lei n° 21.268/2022<sup>estadual</sup>, Lei n° 21.924/2023<sup>estadual</sup>, Resolução CNJ n° 156/2012 e Decreto Judiciário n° 2.772/2013

### CONSIDERAÇÕES

Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão (art. 3°, parágrafo único, da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

A investidura naqueles depende de prévia aprovação em concurso público (art. 6° da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>), sendo os últimos de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente (art. 7° da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

Os cargos em comissão poderão ser exercidos por servidoras(es) efetivas(os) do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, de órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante cessão (art. 71, I, da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>, Resolução TJGO n° 85/2018 e suas alterações, e Resolução TJGO n° 164/2021) e, também, por pessoas que não tenham nenhum vínculo com o serviço público.

Para tanto, exige-se formação de nível superior, compatível com as respectivas atribuições (art. 88 da Lei n° 21.268/2022<sup>estadual</sup>).

Já “O servidor designado para o exercício do cargo em comissão de Gestor de Escrivania, DAE-3, deverá ser detentor de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com formação ou experiência compatíveis com as atividades, ressalvada a hipótese de ausência de servidor que preencha esses requisitos” (parágrafo único do art. 5° da Lei n° 21.924/2023<sup>estadual</sup>), valendo lembrar que a função por encargo de confiança de Encarregado de Escrivania (FEC-5) foi extinta (art. 4°, VI, da Lei n° 21.924/2023<sup>estadual</sup>).

De acordo com o art. 86 da Lei n° 21.268/2022<sup>estadual</sup>, “Os cargos em comissão e funções por encargo de confiança previstos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Goiás deverão destinar-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Entende-se por direção, o “conjunto de atribuições que, desempenhadas nas posições hierárquicas mais elevadas de órgão ou entidade, dizem respeito ao cumprimento de atividades de dirigir, coordenar, controlar equipes, processos e projetos” (art. 86, parágrafo único, I, da Lei n° 21.268/2022<sup>estadual</sup>).

Chefia, por sua vez, significa o “conjunto de atribuições que, desempenhadas na posição hierárquica mais elevada de unidade integrante da estrutura básica ou complementar, dizem respeito ao cumprimento de atividades de dirigir, coordenar, controlar equipes, processos e projetos” (art. 86, parágrafo único, II, da Lei nº 21.268/2022<sup>estadual</sup>).

Assessoramento nada mais é do que o “conjunto de atribuições concernentes à aptidão para auxiliar, em razão de determinado conhecimento ou qualificação, a execução de atividades administrativas e jurídicas” (art. 86, parágrafo único, III, da Lei nº 21.268/2022<sup>estadual</sup>).

Ainda que sejam titulares de cargo de provimento efetivo, as(os) servidoras(es) precisam ser nomeadas(os) para exercerem cargo de provimento em comissão (art. 18, II, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>), sendo tal ato de competência da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A pessoa nomeada deverá apresentar, por ocasião da posse, a documentação de que trata o art. 23, I, II e III, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>, bem como aquela prevista na Resolução CNJ nº 156/2012, sob pena de nulidade do ato (art. 23, § 1º, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

A inspeção feita pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás não é exigível das(os) servidoras(es) ocupantes de cargo de provimento efetivo, quando nomeadas(os) para exercerem cargo de provimento em comissão (art. 21, parágrafo único, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

No ato da posse em cargo de provimento em comissão, as(os) servidoras(es) deverão firmar compromisso de cumprimento das normas de conduta ética (art. 6º, I, da Resolução TJGO nº 203/2022).

Havendo registro de aplicação de penalidade referente aos últimos 3 anos nos assentamentos funcionais da servidora ou do servidor por violação às regras do Código de Ética e de Conduta dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, incluir-se-á tal informação nos procedimentos relativos à designação para funções gratificadas e à nomeação para cargo de provimento em comissão (art. 26 da Resolução TJGO nº 203/2022).

Além do mais, os atos de nomeação, designação, dispensa e exoneração relativamente aos cargos de provimento em comissão e às funções por encargo de confiança produzirão efeitos a partir da efetiva publicidade dos respectivos atos, à luz do art. 6º do Decreto Judiciário nº 2.772/2013.

Registra-se, ainda, ser “vedado editar atos de nomeação, admissão ou contratação, posse ou exercício com efeito retroativo, bem como tornar sem efeito atos de exoneração, exceto para a correção de atos com vícios destinada à regularização da situação funcional do servidor” (art. 10 da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

O anexo XIII da Lei nº 17.663/2012<sup>estadual</sup> trata da denominação dos cargos de provimento em comissão, sendo que os valores da respectiva retribuição, correspondente à sigla DAE, escalonada de 1 a 10, foram indicados no anexo XII da Lei nº 17.663/2012<sup>estadual</sup> com a redação dada pela Lei nº 21.245/2022<sup>estadual</sup>.

Quando investidas(os) em cargos de provimento em comissão, o vencimento das(os) servidoras(es) efetivas(os) será correspondente à retribuição prevista para o respectivo cargo efetivo, acrescida do valor constante no anexo XII da Lei nº 17.663/2012<sup>estadual</sup> e do percentual de 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão (art. 22 da Lei nº 17.663/2012<sup>estadual</sup>).

Já as(os) servidoras(es) oriundas(os) de outro órgão da Administração Pública, quando investidas(os) em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Goiás, sem ônus para a origem, terão o direito de perceberem o vencimento na forma do *caput*, do art. 22, da Lei nº 17.663/2012<sup>estadual</sup>, acrescido das demais vantagens pessoais que fariam jus se estivessem em efetivo exercício no órgão de origem, inclusive aquelas referentes a parcelas indenizatórias de natureza assistencial (art. 22, § 2º, da Lei nº 17.663/2012<sup>estadual</sup>).

As(Os) servidoras(es) sem vínculo com a Administração Pública, quando investidas(os) em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Goiás, perceberão o vencimento de que trata o anexo XII da Lei nº 17.663/2012, acrescido de percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão (art. 23 da Lei nº 17.663/2012<sup>estadual</sup>).

Por fim, importante lembrar que a Presidência poderá editar ato contemplando “a redistribuição de cargos em comissão e funções por encargo de confiança entre graus de jurisdição diversos e a respectiva lotação ou relotação de servidores nas unidades do Poder Judiciário, a fim de equalizar a distribuição da força de trabalho entre as instâncias, observada a necessidade, a conveniência administrativa e o interesse público” (parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 20.509/2019<sup>estadual</sup>).